Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2074/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9872/2014
PROTOCOLO	: 1517966
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
VALOR	: R$ 146.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

São regulares os atos administrativos relativos ao procedimento licitatório realizado por meio de Pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo que se desenvolveram de acordo com as prescrições, como também, a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação da formalização contratual enseja a aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares os atos administrativos relativos ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 10/2014, a formalização do contrato administrativo nº 40/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e Enzo Veículos Ltda e a execução financeira da contratação, com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni, por remessa intempestiva de cópia do Contrato.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pelo Município de Rio Brilhante, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, por meio do Pregão Presencial n. 10, de 2014;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 40, de 2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo por objeto a aquisição de 1 (um) veículo automotivo tipo furgão transformado em UTI, zero quilômetro, teto alto, com carroceria em aço estampado, ano/modelo 2014, motor de 4 (quatro) cilindros, movido a óleo diesel, cor branca, câmbio manual, seis marchas;

c) execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo -1ª ICE (ANA n. 20052/2015, peça n. 19), que considerou regulares os atos administrativos analisados, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 40, de 2014.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-16142/2015 (peça n. 20), opinando pela *"1 – regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I,II e III da RN/TC/MS nº 76/2013; 2 - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos Documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170.*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos analisados encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 40, de 2014, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Procurador do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pelo Município de Rio Brilhante, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, por meio do Pregão Presencial n. 10, de 2014;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 40, de 2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Veículos Ltda.;

c) execução financeira da contratação;

II – aplicar multa ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 40, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regulares os atos administrativos relativos ao procedimento licitatório realizado por meio de Pregão Presencial, a formalização e a execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/arp